

# **LEI Nº 747/93, DE 19 DE OUTUBRO DE 1993**

"Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade na elaboração e implementação do Programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar o apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - Aquisição de material de construção;
- V - Melhoria de unidades habitacionais;
- VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII - Aquisição de imóveis para locação social;
- IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - Serviços de apoio a organização comunitária em programa habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - Revitalização de áreas degradadas para o uso habitacional;

XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - Manutenção de sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e

XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, com vínculos aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;

V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - Aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no Mercado de Capitais;

VIII - Produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no Mercado de Capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Coordenadoria Municipal de Assistência e Promoção Social.

**Parágrafo Único** - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

**Art. 6º** - São atribuições da Coordenadoria Municipal de Assistência e Promoção Social:

I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os Programas Sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administradas pelo Fundo.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 16 (dezesseis) membros, a saber:

I - 02 representantes do Poder Executivo;

II - 04 representantes de Organizações Comunitárias;

III - 01 representante do Poder Legislativo;

IV - 01 representante de organizações religiosas;

V - 02 representantes do Sindicato de Trabalhadores;

VI - 01 representante de entidades patronais;

VII - 03 representantes de entidades filantrópicas, e

VIII - 02 representantes de entidades assistenciais e/ou educacionais.

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedado a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para as Sessões Ordinárias, e de 24 horas para as Sessões Extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta, de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessorar suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - Aprovar os Programas Anuais e Plurianuais de Aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos Programas Habitacionais;

VIII - Definir normas para gestão do Patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio dos órgãos de finanças do Executivo.

X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como de outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII - Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito Adicional Especial, até o limite de CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais) junto ao Gabinete do Prefeito.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de Outubro de 1993.

Moacir Kohl  
Prefeito Municipal